

Brasília - DF, 24 de maio de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

C/c ao Comando Nacional de Greve

**Ref.: Análise da inconstitucionalidade da proposta do
Governo Federal de alteração gradual de *steps* que
prevê a diminuição do padrão D1 e DIV 1 passando
de 25% para 23,5% em 2025 e para 22,5% em 2026.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar parecer referente à constitucionalidade da proposta do Governo Federal de alteração gradual de *steps* da Carreira de Magistério Superior (MS) e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) docente que prevê a diminuição do padrão D1- Associado e DIV 1 passando de 25% para 23,5% em 2025 e para 22,5% em 2026.

O Governo Federal, durante Mesa Específica e Temporária de Negociação ocorrida no dia 15.5.24, apresentou proposta para o encerramento do movimento paredista deflagrado pela categoria docente. No texto apresentado, foi proposto um aumento de 13,3% a 31% em 2 anos, com as mudanças começando apenas no ano de 2025.

Dentre as propostas específicas realizadas, merece destaque a que propõe a diminuição do padrão D1 e DIV 1 passando de 25% para 23,5% em 2025 e para 22,5% em 2026. Vejamos:

Evolução da proposta – 15/05/24

- Reestruturação da carreira:
 - Aglutinação das classes iniciais (A/DI e B 1/DII 1 na categoria B 2 /DII 2) garantindo maior atratividade e reajuste nessa etapa;
 - Retirada do controle de frequência do EBTT;
 - Garantia da progressão e promoção sem prejuízo, desde que solicitado em até 6 meses após atendidos os requisitos;
- Alteração gradual dos steps:
 - 2025 - Padrões C 2 a 4 e D 2 a 4 passando de 4,0% para 4,5%
- Padrão D 1 e DIV 1 passando de 25,0% para 23,5%
 - 2026 - Padrões C 2 a 4 e D 2 a 4 passando de 4,5% para 5,0%; padrão C1 passando de 5,5% para 6% e padrão D 1 e DIV 1 para 22,5%
- Reajustes que variam de 13,3% a 31,2%

7

De acordo com o Governo, a referida proposta possuiu como fulcro uma tentativa de reduzir as distorções entre as classes iniciais e finais da carreira atual, realizando, para isso, uma alteração gradual dos “steps”, que são os degraus de cada classe da carreira docente.

Assim, seria aumentado em 0,5% os steps das classes C 2 a 4 e D 2 a 4 no ano de 2025 e mais 0,5% no ano de 2026, alcançando o total de 5,0%. Já as classes D 1 e DIV 1 sofreriam a redução de 25% para 22,5% até o ano de 2026, totalizando uma redução de 2,5%.

Desse modo, a medida seria realizada às custas da redução da passagem da classe Adjunto para Associado (MS) / D III para D IV (EBTT), impondo prejuízos para uma parcela importante da categoria.

Porém, em que pese tais prejuízos, esta Assessoria Jurídica entende que não há elementos suficientes para atestar, de forma contundente, a inconstitucionalidade da proposta, haja vista que se encontra dentro do âmbito de possibilidade de negociação do Governo Federal com a categoria que se encontra em greve, não representando uma redução do valor nominal da remuneração dos docentes.

O que se poderia discutir, a título de argumentação, seria uma possível violação da proposta ao preceito fundamental da isonomia (art. 5º, da Constituição Federal), por diminuir o percentual recebido por apenas uma parcela da categoria, além de um retrocesso ao direito conquistado pelos docentes ao *step* percentual de 25%, o que representaria uma possível violação ao princípio da vedação ao retrocesso social assegurado pela Corte Suprema.

Cumprido destacar, quanto ao ponto, que o princípio da vedação ao retrocesso social funciona como um limite às reformas eventualmente ocorridas, buscando proteger a sociedade e os grupos vitimizados contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito já conquistado em sede material legislativa.

Diante disso, o aludido princípio objetiva proteger os direitos já conquistados ao longo do tempo pelos trabalhadores, de forma a impedir que o legislador suprima ou restrinja os direitos alcançados.

Neste sentido, aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - [...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - **O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.** - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. **Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.** [...]

(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-08-2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)'

Dessa forma, a proposta de alteração gradual nos *steps* nos moldes realizados pelo Governo Federal, por representar diminuição a direito conquistado pela categoria, pode ser encarada como um retrocesso ao direito anteriormente conquistado pelos docentes.

Contudo, conforme exposto, a questão ora tratada possui baixo potencial de judicialização, já que não haverá, efetivamente, uma diminuição

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

do valor nominal da remuneração dos professores e professoras, porquanto será concedido reajuste de 9% em janeiro de 2025, nos termos das demais propostas apresentadas pelo Governo. Assim, a diminuição dos *steps* não representaria uma redução do valor global dos vencimentos da categoria.

Portanto, pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica entende que a proposta do Governo Federal de alteração gradual de *steps* não possui inconstitucionalidades flagrantes, já que o valor global dos vencimentos da categoria seria respeitado pelas demais propostas realizadas. O que se poderia discutir seria o retrocesso ao direito anteriormente conquistado pelos docentes, mas, ainda assim, haveria baixo potencial de judicialização.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

ISRAEL LEAL DE SOUSA

OAB/DF nº 78.730

Advogado da Unidade Brasília